



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 1509.01/2023

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – TOMADA DE PREÇOS Nº 1509.01/2023

OBJETO: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO NA LOCALIDADE DE SANTO ANTÔNIO DOS FERNANDES, MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

RECORRENTE: ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME- CNPJ: 31.276.477/0001-28

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA.

I - DAS INFORMAÇÕES:

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Meruoca, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME- CNPJ: 31.276.477/0001-28.**

II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, nos autos do presente processo licitatório.

O art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93 define os prazos a serem seguidos pelos licitantes na fase recursal. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Como também a cláusula vinte e um do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

21.0-DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

21.1-Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

21.2-Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal Meruoca.



21.3-Os recursos serão protocolados na Prefeitura Municipal e encaminhados à Comissão de Licitação ou enviados através do email: licitacaopmm@outlook.com.

Desta forma, considerando que o Aviso de Julgamento de Habilitação foi publicado em 14/12/2023, teriam as empresas o prazo de até 21/12/2023 para interpor recurso administrativo.

No presente caso, empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 21 de dezembro de 2023, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 31.276.477/0001-28, em face de decisão do Presidente da Comissão de Licitação, na Tomada de Preços nº 1509.01/2023.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME.	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">• A empresa não deveria ter sido inabilitada considerando que há acervo técnico com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior as parcelas relevantes inseridas no instrumento convocatório.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *suso* referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)



Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, legislação que rege o instrumento convocatório ora sob análise, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A cláusula 4.2.5. dispõe acerca da qualificação técnica no presente certame. Vejamos:

4.2.5-Qualificação Técnica:

a) *Apresentação de Certidão de Registro da empresa e do responsável técnico (engenheiro civil), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da localidade da sede do proponente.*

a.1) *Comprovação de que a LICITANTE possui como Responsável Técnico, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior (Engenheiro Civil), reconhecido(s) pelo CREA;*

a.2) *A comprovação de que o licitante possui em seu quadro, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, será feita através de um dos seguintes documentos:*

I – Ato constitutivo e/ou aditivo que comprove que o profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente é sócio cotista da empresa licitante;

II – Cópia autenticada em cartório da página do Livro “Registro de Empregados” ou carteira de trabalho ou Contrato Particular de Prestação de Serviços da empresa que comprove a vinculação do profissional junto à empresa licitante.

III - Declaração de compromisso de vinculação futura, assinada pelo representante da empresa e o responsável técnico.

b) CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

b.1) *Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado com registro ou certidão de acervo técnico com registro de atestado, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado;*

b.1.1) *Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação a(s) parcela(s) descrita(s) a seguir:*

PISO PRÉ MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES – e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO: QUANT. MÍNIMA EXECUTADA: 2.361,64 M²



c) CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

c.1) *Atestado de capacitação técnico operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando que a empresa executou satisfatoriamente objeto compatível em características com o objeto da presente licitação.*

c.2) *para fins de comprovação da qualificação técnica-operacional, definimos como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, os itens a seguir:*

- PISO PRÉ MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES – e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO: QUANT. MÍNIMA EXECUTADA: 2.361,64 M²

- MEIO FIO CONJUGADO C/ SARJETA, EXTRUSADO COM CONCRETO FCK 20 Mpa: QUANT. MÍNIMA EXECUTADA: 450,00 M

d) *Não serão aceitos CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou ATESTADOS de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.*

e) *É vedado a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.*

PARÁGRAFO ÚNICO: *Todos os custos associados à visita e à inspeção serão de inteira responsabilidade do licitante.*

f) *Declaração de que a empresa licitante, através de seu responsável legal e/ou técnico, devidamente qualificado, tem conhecimento de todas as informações das condições e dos locais e cercanias onde serão executados os serviços;*

g) *Indicação das instalações e a apresentação de listagem especificada e de declaração formal de disponibilidade, firmada por representante legal da licitante, de equipe técnica, equipamentos e maquinários destinados à execução do objeto contratual.*

A cláusula acima citada foi feita com base na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

No presente caso, conforme ata complementar de julgamento da habilitação anexado aos autos, a empresa recorrente foi inabilitada *"por não apresentar atestado com registro ou certidão de acervo técnico com registro de atestado, que conste que tenha executado a quantidade mínima exigida no edital para o item de maior relevância piso pré moldado articulado, intertravado, tanto na qualificação técnica profissional, como na qualificação técnica operacional, em desacordo com os itens 4.2.5.b.1.1 e 4.2.5.c.2, respectivamente"*.

A empresa recorrente alega, em sua peça recursal, que os serviços apresentados por este para fins de qualificação técnica são compatíveis e similares com as parcelas de maior relevância contida no edital.

Ocorre que, o setor técnico de engenharia do órgão licitante elaborou parecer técnico, em anexo, a qual informa que os serviços apresentados em seus acervos técnicos, embora com quantitativos pertinentes, não apresenta semelhança em suas especificações. Vejamos:

"Levando em consideração a tomada de preços de número 1509.01/2023 e a solicitação pela empresa Rotex Construções e Serviços Ltda.

A diferença na execução entre pedra tosca e piso intertravado está principalmente na técnica de assentamento. A pedra tosca é geralmente utilizada em pavimentações irregulares, enquanto o piso intertravado é composto por peças pré-moldadas que se encaixam



umas nas outras, proporcionando uma superfície mais uniforme. O piso intertravado geralmente requer uma base de areia e um cuidadoso alinhamento durante a instalação para garantir estabilidade e durabilidade.

Contudo o método de execução e as normativas para os serviços pedra tosca e intertravado são diferentes.
Não atendendo o trâmite em questão”.

Desta forma, em razão do parecer do setor técnico supracitado, não assiste razão à empresa recorrente, devendo esta ter sua inabilitação mantida.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa recorrente, ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 31.276.477/0001-28, mantendo o julgamento já realizado nos autos do processo licitatório, que tem como objeto é a EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO NA LOCALIDADE DE SANTO ANTÔNIO DOS FERNANDES, MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

MERUOCA/CE, 09 de janeiro de 2024.


FRANCISCO ALDIR LIMA PEREIRA

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Meruoca